

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 010/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 092, DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, PARA SUPRESSÃO E POSTERIOR IMPLANTAÇÃO DA LINHA LONDRINA (PR) – SÃO PAULO (SP).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.207385/2018-07

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA para alterar a Licença Operacional nº 092, visando a supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00, com a posterior implantação de nova linha idêntica à suprimida, porém operada com veículo semileito.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50501.207385/2018-07 (fls. 02/04), a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA requisitou a supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00. A empresa ressaltou que o(s) mercado(s) atendido(s) pela linha a ser suprimida permanecerá(ão) atendido(s) por outras linhas, conforme relação em anexo (fl. 04).

A Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado (GETAU/SUPAS), por meio da Nota Técnica nº 159/2018/GETAU/SUPAS (fl. 08), informou que, conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o serviço em estudo possui apenas o mercado principal, que é atendido por outros serviços da empresa, operado por meio da Licença Operacional – LOP nº 92. Portanto, o pleito preenche os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015, acerca do processo de supressão de linhas e suas seções.

Em Relatório à Diretoria (fls. 09/11), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e concluiu que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a supressão da linha em questão.

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que dispõem sobre a supressão de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, instituem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45”. **(grifo nosso)**

Entretanto, por meio da Nota Técnica nº 206/2018/GETAU/SUPAS (fls. 15/16), a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU informou que após reanálise do pedido inicial da empresa, verificou que a empresa também havia solicitado a alteração do tipo de



serviço com a alteração do tipo de veículo utilizado na operação da linha, de veículo convencional para veículo semileito.

Para que tal modificação seja possível faz-se necessária a supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00, com a posterior implantação de nova linha idêntica à suprimida, porém operada com veículo semileito.

Quanto à implantação da mesma linha com veículo semileito, os artigos 34 e 35 da Resolução nº 5285/2017, que regulamentam a implantação de serviços diferenciados, dispõem:

“Seção VII

Da Implantação e Supressão de Serviço Diferenciado

Art. 34. Poderá ser implantado serviço diferenciado, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 35. Nas solicitações de implantação de serviço diferenciado deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos; e
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.”

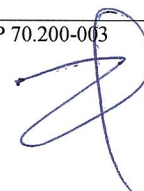
A GETAU informou que com relação aos dados e informações previstos nos incisos II a IV da citada Resolução, a requerente não encaminhou toda a documentação exigida. Portanto, por meio do Ofício nº 893/2018/SUPAS/ANTT (fl. 17) a empresa foi comunicada da necessidade de envio da documentação pendente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pleito. A Auto Viação Catarinense Ltda atendeu, tempestivamente, à solicitação, conforme folhas 18 a 21 dos autos.

Em Nota Técnica nº 471/2018/GETAU/SUPAS (fls. 22/23), a GETAU, após análise da documentação encaminhada, concluiu que a empresa Auto Viação Catarinense Ltda preencheu todos os requisitos necessários, estabelecidos nos normativos pertinentes.

Com relação ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, esse não se aplica, pois a empresa já opera o mercado solicitado como mercado principal no serviço Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00. Cumprindo, assim, todos os requisitos para implantação da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-30.

Em Relatório à Diretoria (fls. 24/26), a SUPAS, destaca que a empresa cumpriu com todos os requisitos necessários para supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00, nos termos da Resolução nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 e pela implantação da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-30.

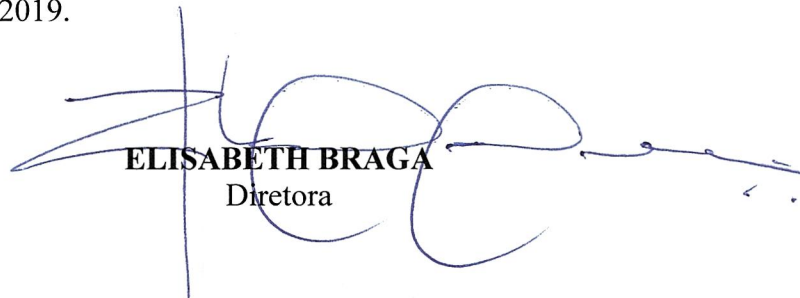
Portanto, com base nas considerações da área técnica e tendo em vista que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em normativos, não se observa óbice ao requerimento.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 092, da AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, para implantação da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo nº 09-0327-30 e para supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo nº 09-0327-00.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass:



Iana Holanda Rjsuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB